



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Empresa Amiga da Primeira Infância, estabelece incentivo fiscal à oferta e ao custeio de creche e educação infantil para filhos de trabalhadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empresa Amiga da Primeira Infância, com a finalidade de incentivar empregadores a garantir acesso à creche e à educação infantil para filhos de seus trabalhadores, mediante instrumentos de incentivo fiscal, certificação e apoio institucional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso à creche e à educação infantil;
 - II – reduzir o impacto da maternidade e paternidade na permanência no mercado de trabalho;
 - III – promover o desenvolvimento integral da criança na primeira infância;
 - IV – incentivar políticas empresariais de proteção à família;
 - V – reduzir desigualdades sociais e de gênero no trabalho.
- Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se ações elegíveis:
- I – manutenção de creche própria pelo empregador;
 - II – convênio com creches públicas ou privadas;
 - III – concessão de auxílio-creche ao trabalhador;



IV – financiamento integral ou parcial de vagas em creches;

V – outras formas de apoio à educação infantil definidas em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o valor correspondente às despesas realizadas com creche e educação infantil nos termos desta Lei.

§ 1º A dedução poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor efetivamente gasto, observado o limite de até 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º Os valores não aproveitados no exercício poderão ser compensados nos exercícios subsequentes, conforme regulamento.

§ 3º As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e rastreável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de crédito fiscal adicional vinculado às despesas previstas nesta Lei, aplicável a tributos federais, nos termos do regulamento.

Art. 6º Fica criado o selo Empresa Amiga da Primeira Infância, conferido às empresas que aderirem ao Programa e cumprirem os requisitos estabelecidos.

§ 1º O selo poderá ser utilizado para fins de:

I – reconhecimento público;

II – prioridade em contratações públicas, nos termos da legislação vigente;

III – acesso a programas governamentais;

IV – diferenciação institucional e reputacional.



Art. 7º A administração pública federal poderá estabelecer critérios de pontuação adicional ou preferência para empresas certificadas no Programa, nos termos da legislação de licitações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização das ações previstas nesta Lei.

§ 1º Deverão ser observados:

I – critérios de elegibilidade;

II – mecanismos de verificação do benefício ao trabalhador;

III – prevenção de fraudes;

IV – transparência das informações.

Art. 9º A implementação dos incentivos previstos nesta Lei observará o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Empresa Amiga da Primeira Infância com o objetivo de enfrentar, por meio de instrumento econômico estruturado, uma das mais relevantes barreiras à inclusão produtiva e à igualdade de oportunidades no Brasil, a insuficiência de acesso à creche e à educação infantil para filhos de trabalhadores, especialmente na primeira infância. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que a cobertura de creches no país ainda é significativamente inferior à demanda potencial, com forte desigualdade regional e socioeconômica, o que impõe às famílias, sobretudo às mulheres, a necessidade de conciliar, em condições adversas, a permanência no mercado de trabalho com o cuidado dos filhos



pequenos. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que a falta de acesso à educação infantil adequada está diretamente associada à redução da participação feminina no mercado de trabalho, ao aumento da informalidade e à perda de renda familiar, além de impactar negativamente o desenvolvimento cognitivo e social das crianças em uma fase decisiva do ciclo de vida.

A literatura econômica e social consolidada, incluindo análises de organismos internacionais como o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, aponta que investimentos na primeira infância apresentam uma das mais altas taxas de retorno social, com efeitos positivos duradouros sobre escolaridade, produtividade, renda futura e redução de desigualdades. Nesse contexto, a ampliação do acesso à creche não deve ser tratada apenas como política social, mas como estratégia econômica de desenvolvimento, com impactos diretos sobre o crescimento do país, a produtividade do trabalho e a sustentabilidade das políticas públicas.

Apesar da relevância do tema, o modelo atualmente vigente no Brasil concentra a responsabilidade majoritariamente no setor público, o qual enfrenta limitações fiscais e estruturais para expandir a oferta de vagas na velocidade necessária para atender à demanda existente. Ao mesmo tempo, a participação do setor privado ainda é incipiente, em razão da ausência de incentivos econômicos claros e estruturados que tornem viável a adoção de políticas empresariais de apoio à primeira infância. A presente proposta busca justamente preencher essa lacuna, ao criar mecanismo de incentivo fiscal capaz de alinhar interesse público e decisão econômica privada.

Ao permitir a dedução ampliada das despesas com creche e educação infantil no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, inclusive com possibilidade de abatimento superior ao valor efetivamente investido, o projeto introduz estímulo econômico concreto para que empresas internalizem políticas de apoio aos trabalhadores com filhos pequenos. Esse modelo, inspirado em experiências internacionais bem sucedidas, reduz o custo efetivo



do investimento empresarial em creches e amplia a atratividade da adesão ao programa, transformando uma política social em decisão economicamente racional para o empregador.

Além disso, a possibilidade de criação de crédito fiscal associado às despesas elegíveis amplia a flexibilidade do instrumento e permite sua adaptação a diferentes perfis empresariais, inclusive aqueles com menor capacidade imediata de aproveitamento da dedução no imposto devido. A proposta também incorpora mecanismos de certificação por meio do selo Empresa Amiga da Primeira Infância, criando incentivo reputacional e institucional adicional, com potencial impacto positivo na imagem corporativa e na competitividade em processos de contratação pública.

Do ponto de vista econômico, a medida tende a produzir efeitos positivos relevantes, tais como a redução da rotatividade, do absenteísmo e dos afastamentos relacionados à ausência de suporte familiar, bem como o aumento da produtividade e da estabilidade da força de trabalho. Do ponto de vista social, amplia o acesso à educação infantil de qualidade, contribui para o desenvolvimento integral das crianças e reduz desigualdades de origem. Do ponto de vista fiscal, o incentivo proposto deve ser analisado não apenas sob a ótica da renúncia imediata de receita, mas também pelos ganhos indiretos associados ao aumento da formalização, da renda e da atividade econômica, em linha com evidências empíricas apresentadas por instituições nacionais e internacionais.

A proposta observa, ainda, os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever que a implementação dos incentivos esteja condicionada à estimativa de impacto orçamentário e às medidas de compensação necessárias, garantindo equilíbrio fiscal e segurança jurídica.

Em síntese, a iniciativa promove a integração entre política social e política econômica, ao reconhecer que o cuidado com a primeira infância não é apenas responsabilidade das famílias ou do Estado, mas pode ser compartilhado com o setor produtivo mediante incentivos adequados. Ao



transformar o investimento em creche em vantagem econômica para as empresas, o projeto cria um círculo virtuoso no qual a ampliação do acesso à educação infantil contribui simultaneamente para o bem-estar social, a produtividade econômica e o desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, economicamente consistente e socialmente necessária, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

